



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159799 - SP (2024/0275586-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : L G J L
RECORRENTE : D D J
RECORRENTE : C D J L
RECORRENTE : N J L
ADVOGADOS : TIAGO SILVA PINTO - SP274220
JOÃO GABRIEL MENEZES FARIA - SP344496
CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018
RECORRIDO : A D J
RECORRIDO : A H B L J
ADVOGADO : ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE VALOR DA CAUSA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, reformou decisão de primeiro grau para manter o valor da causa em R\$ 178.700,00, em ação anulatória de doação, sob o fundamento de que a majoração do valor das custas poderia configurar negativa de acesso à jurisdição.

2. A parte recorrente sustenta a inaplicabilidade da tese de taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC em decisões interlocutórias sobre o valor da causa, além de apontar omissão no acórdão recorrido e divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre o valor da causa, à luz do art. 1.015 do CPC e do Tema n. 988 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento do STJ é de que a tese firmada no Tema n. 988, que permite a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC em casos de urgência, não se aplica a decisões interlocutórias sobre o valor da causa, pois a discussão da matéria em preliminar de apelação não traz prejuízo às partes.

5. A decisão agravada está em dissonância dos precedentes do STJ, que reiteram a inadmissibilidade do agravo de instrumento em tais hipóteses, conforme o art. 1.015 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. *Resultado do Julgamento:* Recurso especial provido para reconhecer o não cabimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeira instância.

Tese de julgamento:

1. A tese firmada no Tema n. 988 do STJ, que mitiga a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, não se aplica a decisões interlocutórias sobre o valor da causa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5.12.2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.876.179/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11.4.2022; STJ, AgInt no RMS n. 59.734/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8.4.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159799 - SP (2024/0275586-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : L G J L
RECORRENTE : D D J
RECORRENTE : C D J L
RECORRENTE : N J L
ADVOGADOS : TIAGO SILVA PINTO - SP274220
JOÃO GABRIEL MENEZES FARIA - SP344496
CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018
RECORRIDO : A D J
RECORRIDO : A H B L J
ADVOGADO : ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE VALOR DA CAUSA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, reformou decisão de primeiro grau para manter o valor da causa em R\$ 178.700,00, em ação anulatória de doação, sob o fundamento de que a majoração do valor das custas poderia configurar negativa de acesso à jurisdição.

2. A parte recorrente sustenta a inaplicabilidade da tese de taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC em decisões interlocutórias sobre o valor da causa, além de apontar omissão no acórdão recorrido e divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre o valor da causa, à luz do art. 1.015 do CPC e do Tema n. 988 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento do STJ é de que a tese firmada no Tema n. 988, que permite a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC em casos de urgência, não se aplica a decisões interlocutórias sobre o valor da causa, pois a discussão da matéria em preliminar de apelação não traz prejuízo às partes.

5. A decisão agravada está em dissonância dos precedentes do STJ, que reiteram a inadmissibilidade do agravo de instrumento em tais hipóteses, conforme o art. 1.015 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. *Resultado do Julgamento:* Recurso especial provido para reconhecer o não cabimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeira instância.

Tese de julgamento:

1. A tese firmada no Tema n. 988 do STJ, que mitiga a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, não se aplica a decisões interlocutórias sobre o valor da causa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5.12.2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.876.179/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11.4.2022; STJ, AgInt no RMS n. 59.734/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8.4.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por L. G. J. L. e outros, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação anulatória de doação.

O julgado foi assim ementado (fl. 35):

ANULATÓRIA DE DOAÇÃO – VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO VALOR DO NEGÓCIO – MANTENÇA DO “QUANTUM” ATRIBUÍDO NA EXORDIAL – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 58):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARESTO CLARO E COM FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS COM SANAR – VIA IMPRÓPRIA PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESNECESSIDADE DA INTERPOSIÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO – RECURSO REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.015 do CPC, porque sustenta que não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que corrige o valor da causa, por não se enquadrar no rol taxativo do mencionado dispositivo, nem haver urgência que justifique a taxatividade mitigada;

b) 1.022, II, do CPC, pois afirma omissão do acórdão quanto aos valores patrimoniais expressos na escritura pública de doação que demonstram o proveito econômico envolvido;

c) 292, II, do CPC, porquanto defende que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico buscado, isto é, ao valor da fração de 25% do imóvel objeto da demanda, e não ao valor declarado para fins fiscais.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de entendimentos do TJMG, do TJRS e do STJ.

Requer o provimento do recurso para reconhecer a violação do art. 1.015 do CPC e não conhecer do agravo de instrumento; requer o provimento para anular o acórdão dos embargos de declaração, a fim de que o Tribunal *a quo* enfrente a omissão apontada; requer o provimento para reformar o acórdão recorrido, determinando a adequação do valor da causa ao benefício econômico correspondente a 25% do imóvel, fixando-o em R\$ 3.714.415,52.

Contrarrazões às fls. 120-131.

O recurso especial foi admitido, ao fundamento de que estão presentes os requisitos de admissibilidade, com atendimento ao prequestionamento, indicação precisa da legislação violada e demonstração de aparente dissídio jurisprudencial, determinando a subida dos autos ao STJ (fls. 132-133).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação anulatória em que a parte autora pleiteou a anulação da escritura pública de doação com instituição gratuita de usufruto relativa a 25% de imóvel rural, atribuindo à causa o valor de R\$ 178.700,00 (fl. 66).

A parte ré aduziu incorreção do valor da causa, tendo o juízo acolhido a alegação e alterado o valor para R\$ 3.714.415,52, determinando a complementação da taxa judiciária.

Interposto agravo de instrumento em face dessa decisão, a Corte estadual a reformou para fixar o valor da causa em R\$ 178.700,00 (fls. 35-36).

II - Art. 1.015 do CPC

O acórdão recorrido conheceu do agravo de instrumento interposto em face de decisão de primeiro grau que determinou a correção do valor da causa e lhe deu provimento, entendendo que haveria urgência na apreciação e poderia haver negativa de prestação jurisdicional caso mantido o alto valor das custas. Confira-se (fls. 35-36, destaquei):

À guisa de exórdio, rejeita-se a preliminar brandida em contraminuta, pois, malgrado a matéria não se encontre elencada no rol do Art. 1.015 do CPC, possível a mitigação da taxatividade e análise do mérito recursal, ante a urgência e sob pena de negativa de jurisdição, tudo conforme entendimento firmado pelo Magnífico Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a insurgência está por merecer acatamento pesar do zelo do honrado Magistrado “a quo”. A fixação do valor da causa, tal como realizada, não consulta ao Direito, já que pelo elevado valor das custas aproxima-se da figura da negação de acesso ao Judiciário.

Ocorre que o acórdão está em dissonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, segundo o qual é inaplicável nos casos de decisão interlocutória que versa sobre o valor da causa a tese firmada no Tema n. 988 do STJ, que mitiga a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas na apelação.

Isso porque a discussão sobre o valor da causa em preliminar de apelação não traz qualquer prejuízo à parte, conforme ressaltado no próprio julgamento do Tema n. 688 do STJ. A propósito (destaquei):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE VALOR DA CAUSA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 988 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, fundamentando-se na inaplicabilidade do Tema n. 988 do STJ, que mitiga a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC em casos de urgência.

2. O Tribunal de origem não admitiu o agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determinou a emenda da inicial para correção do valor da causa, por entender que tal hipótese não está prevista no art. 1.015 do CPC e não há urgência que justifique a mitigação da taxatividade.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre o valor da causa, à luz do art. 1.015 do CPC e do Tema n. 988 do STJ; (ii) saber se há urgência e risco de dano irreparável, argumentando que a decisão de emenda à inicial impede o recebimento da ação na origem, justificando a interposição do agravo de instrumento.

III. Razões de decidir

4. O entendimento do STJ é de que a tese firmada no Tema n. 988, que permite a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC em casos de urgência, não se aplica a decisões interlocutórias sobre o valor da causa, pois a discussão da matéria em preliminar de apelação não traz prejuízo às partes.

5. A urgência alegada pela parte agravante não se sustenta, uma vez que o julgamento do recurso diferido não causará prejuízo nem às partes nem ao processo, não havendo implicações diretas no procedimento ou na competência.

6. A decisão agravada está em consonância com precedentes do STJ, que reiteram a inadmissibilidade do agravo de instrumento em tais hipóteses, conforme o art. 1.015 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A tese firmada no Tema 988 do STJ, que mitiga a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, não se aplica a decisões interlocutórias sobre o valor da causa. 2. A discussão sobre o valor da causa em preliminar de apelação não traz prejuízo às partes, não justificando a interposição de agravo de instrumento".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5.12.2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.876.179/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11.4.2022; STJ, AgInt no RMS n. 59.734/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8.4.2019.

(AgInt no AREsp n. 2.239.272/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RE CURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 não traz em seu rol a possibilidade de interposição do agravo de instrumento contra decisão

interlocutória que versa sobre o valor da causa. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.876.179/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. **1. O art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 não traz em seu rol a possibilidade de interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa acerca do valor da causa. Precedente.** 2. Na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico do ato ou da sua parte controvertida. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 59.734/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2019, DJe de 12/4/2019.)

Assim, merece provimento o recurso no ponto, e, considerando a reforma do julgado para se determinar o não conhecimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeira instância, entendo por prejudicados os demais pedidos formulados pelo agravante.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer o não cabimento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora recorrido em face da decisão do juízo de primeira instância.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.159.799 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0275586-3

Número de Origem:

10002410620238260210 20230001070030 22355417620238260000 2235541762023826000050000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L G J L

RECORRENTE : D D J

RECORRENTE : C D J L

RECORRENTE : N J L

ADVOGADOS : JOÃO GABRIEL MENEZES FARIA - SP344496

TIAGO SILVA PINTO - SP274220

CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018

RECORRIDO : A D J

RECORRIDO : A H B L J

ADVOGADO : ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DOAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025